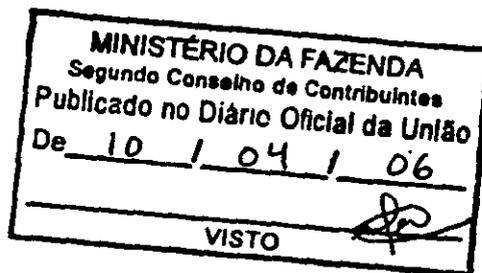




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002906/00-99
Recurso nº : 125.096
Acórdão nº : 201-78.454



Recorrente : CITI CP MERCANTIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada privativamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, III, "b", da Carta Magna, não cabendo, portanto, à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei, limitando-se tão-somente a aplicá-la.

PIS. FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). BASE DE CÁLCULO.

A faturização é prestação de serviços, tanto ontologicamente como por força de dispositivo legal (art. 15, § 1º, III, "d", da Lei nº 9.249/95), devendo integrar o faturamento e compor a base de cálculo do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITI CP MERCANTIL S/A.

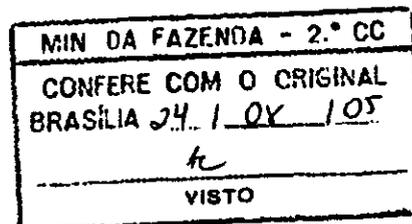
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Jenise Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Mauricio Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002906/00-99
Recurso nº : 125.096
Acórdão nº : 201-78.454

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 08 / 05
K
VISTO

Recorrente : CITI CP MERCANTIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 2.716, de 05 de fevereiro de 2003 (fls. 288 a 297), proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/03/1996 a 31/12/1999.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 217 a 220), a Fiscalização efetuou o lançamento considerando como base de cálculo o valor resultante da diferença entre o valor de aquisição dos títulos de crédito e o valor de face desses títulos, conforme definido pelo Ato Declaratório Normativo nº 51, de 28/09/1994. Estes valores passaram a integrar a base de cálculo da contribuição a partir de março de 1996 por expressa disposição legal, consubstanciada nos arts. 2º, 3º e 13, da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Irresignada, a ora recorrente formulou manifestação de inconformidade, às fls. 235/262, alegando, em suma, que:

a) a adoção do regime de competência, por força do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, e a expedição pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação do Ato Declaratório nº 51/1994, impuseram às empresas de *factoring* uma antecipação ilegal das receitas na determinação do faturamento;

b) pelo Ato Declaratório Normativo nº 51/1994, pretende o Fisco que o PIS incida sobre o valor da receita oriunda do deságio na aquisição de créditos de terceiros, caracterizando-a como prestação cumulativa e contínua de serviços, quando na realidade a referida receita importa em receita financeira, e como tal deveria ser tributada;

c) a exigência, além de não poder legalmente prevalecer, implica também "bis in idem" sobre essas receitas, pois o PIS seria pago uma vez pelo vendedor ou prestador de serviços (cedente) e outra pela empresa de *factoring* (cessionária);

d) o Ato Declaratório Normativo nº 51/1994 se choca com o princípio da estrita legalidade e, por corolário, com o postulado da hierarquia das leis, vez que determinou a inclusão de uma receita (deságio da aquisição de créditos de terceiros) que não se enquadra no conceito de faturamento, na base de cálculo do PIS estipulada pela lei (receita da venda de bens e serviços);

e) a exigência fiscal compreendida entre 31/03/1999 e 31/12/1999 sob a égide da Lei nº 9.718/98 é totalmente ilegal, pois o PIS não se submete ao regulamento imposto pelo art. 195 da CF, uma vez que há expressa recepção de seus diplomas jurídicos pelo art. 139 da Carta Magna;

f) a Lei nº 9.718/1998 contraria o conceito de faturamento definido pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da análise do art. 195, que a então impugnante entendeu ser totalmente aplicável ao art. 239 da Constituição Federal; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002906/00-99
Recurso nº : 125.096
Acórdão nº : 201-78.454

ML. A - AZENHA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/09/05
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

g) ao eleger como base de cálculo da contribuição em apreço a "totalidade das receitas auferidas", os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998 não se adequam ao arquétipo constitucional (faturamento) delimitado no inciso I do art. 195 da Constituição Federal e criou, dessa maneira, uma nova fonte de custeio, que só seria possível através de lei complementar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 288 a 297, inicialmente, deixou de conhecer da matéria relativa à inconstitucionalidade/ilegalidade do Ato Declaratório nº 51/94 e da Lei nº 9.718/98, por ser defeso às autoridades administrativas a apreciação de matérias desta índole.

Outrossim, esclareceu que toda a seguridade social é disciplinada pelo disposto no art. 195 da CF, não tendo a Carta Magna excluído o PIS/Pasep de tal regramento pelo seu art. 239, de maneira que todas as alterações sofridas pelo art. 195 afetam todas as contribuições destinadas à previdência social.

Defendeu, ainda, que o fato gerador, bases de cálculo, alíquotas e prazos de pagamento dos tributos, são matérias próprias de legislação infraconstitucional, tendo sido perfeitamente válido o alargamento da base de cálculo do PIS promovido pela Lei nº 9.718/98. Argüiu também que, à luz do que preceitua o Parecer CST nº 1.162/93 e o inciso II do ADN Cosit nº 51/94, nos casos das sociedades de fomento comercial, não há como dissociar a receita de operações de aquisição de títulos de crédito do conceito de faturamento; que o valor da receita resultante da diferença entre o valor de face do título ou direito adquirido e o valor da aquisição integra legitimamente o faturamento para fins de determinação da base de tributação do PIS e deve ser conhecido como tal na data da operação.

Afirmou, por fim, ser insubsistente a alegação de "bis in idem", vez que o que está sendo tributado é o seu faturamento, composto de todas as receitas previstas legalmente, o que nada tem a ver com o faturamento de qualquer outra empresa a quem a contribuinte prestou serviços.

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, fls. 321 a 347, reiterando as alegações insertas na sua peça vestibular, pugnando pelo integral cancelamento do auto de infração e seus consectários legais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002906/00-99
Recurso nº : 125.096
Acórdão nº : 201-78.454

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 07 / 05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a tributação de receita proveniente da atividade de compra, com deságio, de títulos de terceiros por empresas de *factoring*, argüindo ofensa ao conceito de faturamento inserto na LC nº 7/70, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, suscita ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e do Ato Declaratório Normativo nº 51/94.

Inicialmente, destaco a impossibilidade dos julgadores da seara administrativa apreciarem matérias concernentes à ilegalidade e à inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, cuja competência fora outorgada pela Lei Maior exclusivamente ao Poder Judiciário, consoante apregoam os arts. 97 e 102, III, "b". Desta feita, deixo de conhecer das insurgências relativas à Lei nº 9.718/98 e ao ADN nº 51/94.

As demais razões de defesa levantadas pela recorrente não encontram respaldo na legislação de regência da infração em testilha.

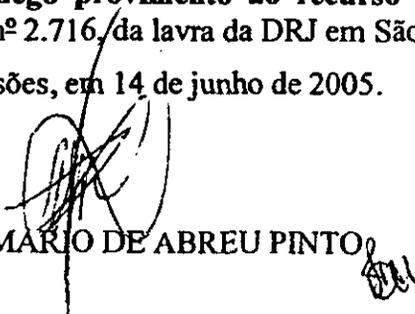
Os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 estabelece, de forma hialina, que a contribuição ao PIS será calculada com base no faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida como a totalidade das receitas por ela auferidas, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada para as receitas.

Isto posto, resta indubitoso que a receita obtida pelas empresas de *factoring* - prestadoras de serviços que são -, resultante da diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, compõe a base de cálculo da exação, haja vista inexistir qualquer dispositivo legal dispendo de modo contrário.

Como bem evidenciou o nobre julgador de primeira instância, não se há de confundir as atividades desenvolvidas pelas empresas de fomento mercantil ou *factoring* com aquelas desempenhadas pelas instituições financeiras ou por administradoras de consócio, que estão sob a égide das Leis nºs 4.595/64 e 8.177/91, respectivamente, e se subordinam à Fiscalização e ao controle do Banco Central.

Isto posto, **nego provimento ao recurso voluntário** para manter, pelos seus demais termos, o Acórdão nº 2.716, da lavra da DRJ em São Paulo - SP.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO